



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 009/PJC/2019.

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo onde este solicita autorização legislativa para abrir crédito adicional especial por superávit financeiro e excesso de arrecadação até o montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

A cobertura da despesa que se pretende está demonstrada no artigo 2º e respectivos parágrafos, de modo que a abertura do crédito se dará por Decreto, conforme artigo 3º do projeto.

Pois bem. A Lei Federal n. 4.320/64, em seu artigo 43 estabelece que:

Art. 43. A abertura de crédito suplementar e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida da exposição justificada.

Quanto ao §4º, como se vê, a contabilidade da entidade ou seu órgão de orçamento deve ter muito cuidado ao informar a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos especiais e suplementares, a fim de evitar engano ou comprometa a economia e as finanças da entidade, bem



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

como a legalidade do ato. A lei especificou os casos possíveis, no sentido positivo e negativo, dando flexibilidade, mas, ao mesmo tempo, procurando evitar brechas excessivas.

Ainda, o artigo 42 do mesmo diploma legal, preconiza que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

De outra banda, registre-se que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição da República de 1988.

Não obstante, o artigo 61, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, estabelece que:

Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

II – Disponha sobre:

b) organização administrativa do Poder Executivo, Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, Créditos Suplementares e Especiais.

Ainda, preconiza o artigo 64, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 64. É de competência do Prefeito Municipal a elaboração dos Projetos sobre:

III – Créditos Suplementares e Especiais;

Assim, a autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isso se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

Feitas tais considerações, entendemos, *salvo melhor juízo*, que a proposição tem condições de tramitar por ser tecnicamente legal.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 12 de fevereiro de
2019.

Fabírcia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
CAB/RO n. 3.062